



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cos
Fls. ' _____

Solução de Consulta nº 98.123 - Cosit

Data 1 de abril de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3926.90.40

Mercadoria: Preservativo feminino de silicone (plástico), com formato de cúpula e cuja borda forma um anel flexível, denominado comercialmente "diafragma".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Contraceptivo composto por uma membrana de silicone em forma de cúpula contornada em sua borda por um anel flexível, constituindo-se de um dispositivo de barreira intravaginal, indicado na prevenção da gravidez, denominado comercialmente de "diafragma".

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção

Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. A Consulente pretende classificar o produto no Capítulo 40, destinado a borracha e suas obras.

6. No entanto, tal pretensão não se configura adequada, haja vista que o silicone é um plástico. Essa afirmativa baseia-se no fato que o silicone em formas primárias (por exemplo, líquido, em grânulos) classifica-se no Capítulo 39 (Plástico e suas obras), mais precisamente na posição 39.10.

7. Incabível, portanto, classificar o presente diafragma na pretendida posição 40.14 como um artigo de borracha.

8. Destarte, teremos a classificação do produto assentada no Capítulo 39, que trata de obras de plástico. Particularmente, no caso em tela, o produto fica classificado na posição residual **39.26 - Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14**, por não encontrar enquadramento nos textos das posições precedentes, conforme determina a RGI 1.

9. A respeito desse produto, as Nesh dessa posição, dão o seguinte esclarecimento:

São incluídos aqui, especialmente:

[.....]

11) As chupetas; as bolsas para gelo; os sacos irrigadores, “peras” para lavagem intestinal e seus acessórios; as almofadas (travesseiros) para pessoas com incapacidade ou almofadas (travesseiros) semelhantes para uso em enfermagem; os pessários; os preservativos; as ampolas para seringas. (grifo nosso)

10. Para o enquadramento do produto na subposição de primeiro nível as opções serão:

3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação
3926.90	- Outras

11. Como se pode observar das opções acima, a única subposição que serve à classificação do produto é a **3926.90 – Outras**, que não se desdobra em subposição de segundo nível.

12. Para a classificação em nível regional, o produto fica classificado no item **3926.90.40 - Artigos de laboratório ou de farmácia**, conforme exposto na tabela abaixo.

3926.90.10	Arruelas (anilhas)
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular (<i>O-rings</i>)
3926.90.90	Outras

13. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

14. Com base nas RGI 1 (textos posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.40) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/TIPI **3926.90.40**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 24 de março de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF BELO HORIZONTE/MG, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>